



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Rio Verde - 1ª Vara Cível



Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum -

CEP: 75909-468 - Fone: (64) 3611-8765 - e-mail: 1varacivel.rioverde@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5141846-94.2025.8.09.0137

Requerente: Rodomanu Transportes Ltda

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por **RODOMANU TRANSPORTES LTDA**, já qualificado nos autos.

Em síntese, o autor expõe em sua inicial sua trajetória nas atividades no setor do transporte rodoviário de cargas, atividade que exerce desde o ano de 2011. E, em razão das sua crescente expansão, ampliou suas operações para outros estados, estabelecendo filiais nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Piauí, Sergipe, Rio de Janeiro, Pernambuco e Espírito Santo.

Relata que enfrenta severas dificuldades financeiras, atribuindo essa crise, principalmente, à crise do transporte rodoviário em 2018 e à crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

Ainda, sustenta que a *"falta de retorno esperado sobre investimentos estratégicos, notadamente aqueles voltados à ampliação de sua frota. Soma-se a isso a retração na demanda por serviços de transporte, o que comprometeu a geração de receitas. Para contornar esse descompasso, a RODOMANU recorreu a financiamentos bancários voltados à expansão de suas operações"*.

Alega que, diante da sucessão de crises, desencadeou-se um desequilíbrio financeiro, encontrando-se impossibilitada de cumprir integralmente suas obrigações vencidas e vincendas.

Assim, requer em sede liminar: a) que os credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados; b) a concessão imediata do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em face da requerente; c) a expedição de ofício ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis de Rio Verde – GO (6032828-58.2024.8.09.0137), a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores indevidamente constrictos na conta da Recuperanda, haja vista a relevância e o impacto significativo da medida sobre sua atividade empresarial. Ao final, postulou, ainda, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Documentos juntados nos eventos 1 e 10.

Valor: R\$ 20.186.233,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/04/2025 22:56:06



Foi concedido o parcelamento das custas iniciais (evento 5).

O autor comprovou o pagamento da 1ª parcela das custas iniciais (evento 10 - doc. 16).

Vieram-me os autos conclusos.

Brevemente relatado. DECIDO.

Segundo disposto no artigo 51-A da Lei 11.101/2005:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

No caso dos autos, mostra-se pertinente a constatação prévia, para análise da documentação juntada aos autos e da fiel correspondência das informações prestadas, a fim de aferir as condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação.

Em que pese o disposto no artigo 51-A, § 1º, da Lei 11.101/2005, a fim de evitar oneração excessiva à parte autora, os honorários do profissional nomeado deverão ser indicados previamente à realização da constatação.

Para a realização do ato, **NOMEIO 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA** (CNPJ n.º 19.688.356/0001-98), representada por **STENIUS LACERDA BASTOS**, localizada na Av. Olinda, n.º 960, Quadra H4, Lote 01/03, Sala 1704, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefones: (62) 3941-1256, (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559, e-mail: contato@stenius.com.br.

Intime-se o profissional nomeado para, em 48 (quarenta e oito horas), informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

A Escrivania deverá certificar nos autos as diligências adotadas para intimação do profissional, com observância ao prazo fixado para resposta.

Após, ouça-se a parte autora, que deverá manifestar em 48 (quarenta e oito) horas e comprovar o recolhimento dos honorários do profissional nomeado.

Com a comprovação do depósito, o laudo deverá ser apresentado no prazo de máximo de 5 (cinco) dias, com especificação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

Concluída a constatação prévia, façam-se os autos conclusos.

Postergo a análise do pedido liminar para após apresentação do laudo pericial de constatação prévia.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

